



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000063/96-77
Recurso nº. : 115.825
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ELADIO VIANA MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.298

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO – Cancela-se a multa aplicada por atraso, superior a noventa dias, na escrituração do livro Caixa, face a revogação da disposição legal que a previa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELADIO VIANA MAIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13553.000063/96-77
Acórdão nº : 102-43.298
Recurso nº : 115.825
Recorrente : ELADIO VIANA MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ELADIO VIANA MAIA (FIRMA INDIVIDUAL) - C.G.C. - MF nº 13.428.255/0001-00, estabelecida na Av. Cônego Miguel Monteiro nº420, Calculé (BA), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 884,70, por ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: arts. 25, 27, 28, 36, 37, 57 e 88 da Lei nº 8.981 de 20/01/95 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 3, 15, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls. 05), alegando, em síntese:

- por se tratar de empresa de pequeno porte, com opção pelo Lucro Presumido cujo movimento nos três últimos exercícios não ultrapassou o limite de 250.000 UFIRs (docs. 01, 02 e 03), vem obedecendo o art. 45, inciso I, procedendo a escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
- embora estivesse com a escrituração contábil atualizada (via computador), não a tínhamos devidamente listada quando da visita da fiscalização, o que ocasionou a autuação.

Conclui, solicitando dispensa ou redução da referida penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13553.000063/96-77

Acórdão nº : 102-43.298

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 11/12, assim ementada:

" MULTA REGULAMENTAR

Atraso na escrituração dos livros Diário, Razão e Caixa, enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 89 da Lei nº 8.981/95, com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 9.065/95."

Cientificada em 01/08/97, AR de fls. 14, tempestivamente protocolou o recurso anexado às fls. 17, onde, depois de reprisar os argumentos consignados em sua primeira defesa pede cancelamento da multa tendo em vista a revogação da mesma pela Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000063/96-77
Acórdão nº. : 102-43.298

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada está disciplinada pelo art. 89 da Lei nº 8.981/95, que teve sua redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065 de 20/02/95.

Preleciona o citado dispositivo legal:

“Art. 89. Serão aplicadas as multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.

(...)

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo no disposto no art. 47.”

Por sua vez a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 em seu art.88, inciso XXV revogou a disposição legal acima transcrita.

Assim e considerando o art. 106 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

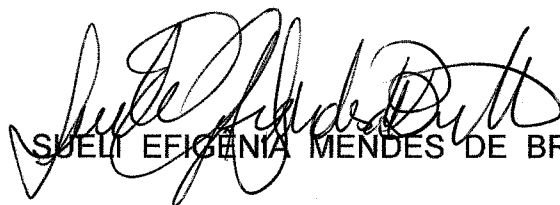
Processo nº. : 13553.000063/96-77

Acórdão nº. : 102-43.298

- a) quando deixe de definí-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha aplicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”*

Diante disso *Voto* no sentido de cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO